



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 1/11

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de CALDAS BRANDÃO - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, relativa ao exercício financeiro de 2007 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF – Imputação de valores decorrentes de despesas não comprovadas com doações, locação de veículos, serviços advocatícios e outras - Aplicação de multa – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA - Representação acerca de matéria previdenciária - RECOMENDAÇÕES, dentre outras medidas a adotar.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **JOÃO BATISTA DIAS**, Prefeito do Município de **CALDAS BRANDÃO**, no exercício de **2007**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM V emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **22**, de **11/12/2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.294.951,00**;
2. A receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária realizada apresentaram, respectivamente, os valores de **R\$ 5.419.182,06** e **R\$ 5.376.649,36**;
3. Os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 184.901,14**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 60.772,00**, correspondendo a **1,21%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 60.590,00**;
5. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 72.000,00** e **R\$ 36.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **10,17%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2 Em MDE representando **25,57%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **56,84%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **60,90%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **66,81%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo foi de **8,09%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e correspondeu a **97,46%** da proporção fixada no orçamento, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1352);
8. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise, a saber:

Nº Processo	Objeto	Procedente/ Improcedente	Estágio no TCE
01180/08	Ofício encaminha cópia de Despacho Decisório do MPS proferido nos autos de Processo Previdenciário relativo à auditoria realizada no RPPS de Caldas Brandão.	Procedente	Anexado à PCA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 2/11

Continuação

Nº Processo	Objeto	Procedente/ Improcedente	Estágio no TCE
05252/07	Ofício nº 3166/07 Encaminha Denúncia de irregularidades na aplicação dos Recursos do FUNDEB, ref. ao Município de Caldas Brandão.	Parcialmente procedente	Julgado

9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no tocante a:
- 9.1. gastos com pessoal, correspondendo a **60,90%** da RCL, em relação ao limite (**60%**) estabelecido no art. 19 da LRF;
  - 9.2. gastos com pessoal, correspondendo a **56,84%** da RCL, em relação ao limite (**54%**) estabelecido no art. 20 da LRF e indicação/não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
  - 9.3. repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do §2º, art. 29-A da Constituição Federal;
  - 9.4. comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
  - 9.5. comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 10.1. da análise da LOA: a) a cópia da LOA não contém autenticação; b) a LOA não contém a devida comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial; c) a LOA não está acompanhada da comprovação da realização de audiência pública.
  - 10.2. receitas sem registro contábil, no total de **R\$ 207.218,29**, que podem representar prejuízo aos cofres do município;
  - 10.3. parte do saldo das disponibilidades não foi comprovada, no valor de **R\$ 255.162,03** (fls. 1343/1344);
  - 10.4. saldo das contas do Realizável, no valor de **R\$ 422.218,14**, sem notas explicativas, que deve ser esclarecido pela Administração do município;
  - 10.5. os documentos necessários para comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício (**R\$ 885.852,07**) não foram apresentados;
  - 10.6. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 1.278.336,39**, correspondendo a **25,62%** da despesa orçamentária total;
  - 10.7. aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondente a **10,17%** da receita de impostos e transferências de impostos, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
  - 10.8. falta de registro contábil do total das obrigações patronais devidas ao RPPS, no valor de **R\$ 107.642,47**;
  - 10.9. falta de repasse de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, no total de **R\$ 118.077,46**;
  - 10.10. falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor de **R\$ 282.087,07**;
  - 10.11. falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no total estimado de **R\$ 328.801,63**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 3/11

- 10.12. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, conforme a **Resolução Normativa RN TC n° 05/05**;
- 10.13. ajudas financeiras concedidas sem comprovação, no total de **R\$ 22.885,50**;
- 10.14. despesas com material de distribuição gratuita sem comprovação, no valor de **R\$ 192.907,40**;
- 10.15. despesas com consultorias e treinamentos sem comprovação, no valor de **R\$ 75.678,79**;
- 10.16. despesas não comprovadas com sentenças judiciais, no total de **R\$ 59.970,48**;
- 10.17. despesas com transportes diversos sem comprovação, no total de **R\$ 235.514,00**;
- 10.18. despesas com locação de veículos sem comprovação, no total de **R\$ 32.040,00**;
- 10.19. despesas com locação de tratores e máquinas sem comprovação, no total de **R\$ 77.429,69**;
- 10.20. despesas com locação de parque de diversão sem comprovação, no total de **R\$ 12.500,00**;
- 10.21. despesas com a SAELPA sem comprovação, no total de **R\$ 117.196,09**;
- 10.22. despesas com “coleta de lixo” sem comprovação, no total de **R\$ 50.256,94**;
- 10.23. pagamentos realizados sem liquidação da despesa;
- 10.24. despesas extra-orçamentárias – pagamento de Restos a Pagar - sem comprovação, no valor de **R\$ 5.090,17**;
- 10.25. inexistência de acompanhamento e controles para fins de cadastro, cobrança e contabilização da dívida ativa;
- 10.26. as despesas com pessoal do ente e do Poder Executivo, desconsiderando os encargos patronais previdenciários, atingem, respectivamente, **52,02%** e **48,72%** da Receita Corrente Líquida.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor João Batista Dias**, apresentou a defesas de fls. 1372/2644, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu:

1. **SANAR** a irregularidade pertinente ao repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do §2º, art. 29-A da Constituição Federal;
2. **REDUZIR** :
  - 2.1. de **R\$ 207.218,29** para **R\$ 18.838,36**, o montante relativo a receitas do FUNDEB sem registro no SAGRES, que deve ser devolvido aos cofres do município;
  - 2.2. de **R\$ 255.162,03** para **R\$ 177.651,51** o saldo não comprovado das disponibilidades no final do exercício, sendo que deste valor, **R\$ 112.655,12** correspondeu a despesas incorridas e pagas sem autorização legislativa, ficando sem identificação o montante de **R\$ 64.996,39**;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinando, após considerações, pelo (a):

1. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 4/11

2. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. JOÃO BATISTA DIAS**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2007;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de **R\$ 629.642,70** ao referido Gestor, sendo **R\$ 522.922,45**, referentes ao conjunto de despesas não comprovadas; **R\$ 22.885,50** relativo às despesas irregulares com doações; **R\$ 64.996,39** relacionado à saída de numerário sem comprovação; e **R\$ 18.838,36** em razão de receitas de transferências do FUNDEB sem registro contábil;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **ADVERTÊNCIA** ao Gestor no sentido de efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com aquisição de peças e serviços dos veículos de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim;
6. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de **CALDAS BRANDÃO**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
7. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade;
8. **ENVIO DE CÓPIA** da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável, em virtude das irregularidades relativas às despesas não comprovadas listadas no relatório de fls. 2671/2685.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar o seguinte:

I – Quanto à **Gestão Fiscal**:

1. em atendimento à orientação contida no **Parecer Normativo PN TC 12/2007**, merece ser excluído das despesas com pessoal o montante relativo a obrigações patronais, no valor de **R\$ 411.460,92** (fls. 1350). Desta forma, as despesas com pessoal do Poder Executivo e do Município corresponderam, respectivamente, a **48,72%** e **52,02%** da Receita Corrente Líquida do exercício, como informa a própria Auditoria (fls. 1350/1351), satisfazendo a exigência contida nos artigos 19 e 20 da LRF, **não havendo o que se falar em irregularidade**;
2. *data vênia* o entendimento da Auditoria, mas as cópias do Diário Oficial Municipal de Caldas Brandão de fls. 440/481, 645/666, 527/560, 674/697 comprovam a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativos aos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, ao passo em que as cópias de fls. 487/490 e 668/672 suprem a necessidade de publicação na imprensa oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres de 2007. No mais, cabe apenas **recomendação** ao Gestor, com vistas a que observe com rigor às disposições contidas na LC 101/2000;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 5/11

II - Quanto aos **demais aspectos examinados**, observa que:

1. a cópia da **Lei Orçamentária nº 22/2006** ora encartada pelo defendente (fls. 1387/1459) **sana** a falha relativa à falta de comprovação da publicação da mesma em veículo de imprensa oficial. Ademais, as irregularidades referentes à ausência de autenticação da supracitada lei e ausência de comprovação da realização de audiência pública são de caráter formal, não tendo trazido prejuízo ao erário, razão pela qual merecem ser **desconsideradas**;
2. ficou reduzido para **R\$ 18.838,36** o montante relativo à receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES (fls. 2674/2675), apurada com base nos valores informados pelo sítio eletrônico do Banco do Brasil, devendo a importância ser **devolvida** aos cofres públicos do município, além da merecida **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
3. no que respeita ao saldo das disponibilidades financeiras que não foi comprovado, no valor de **R\$ 177.651,51**, relativo à Conta Pagamento (BB), observa-se que o montante de **R\$ 112.655,12** correspondeu a despesas incorridas e pagas sem autorização legislativa e sem os devidos registros contábeis, inclusive desrespeitando-se o regime de competência, como bem afirma a Auditoria (fls. 2676). Ademais, não houve a identificação de valores que somados totalizam **R\$ 64.996,39**, discriminados pelo próprio defendente (fls. 1496) e pela Auditoria (fls. 2675/2676), montante que deverá ser **ressarcido**, às expensas do Gestor, além de **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que não mais repita a pecha;
4. conquanto o defendente tenha alegado anexar o demonstrativo individualizado do saldo das contas do Ativo Realizável registrado no Balanço Patrimonial (fls. 66/67), no valor de **R\$ 422.218,14**, com as devidas notas explicativas, assim não o fez comprovar, permanecendo sem esclarecimentos os valores contabilizados como Devedores Diversos e transferências para unidades gestoras externas, cabendo ao Gestor **recomendações**, com vistas a não mais repetir a falha, sob pena de ser considerada em situações futuras;
5. quanto à falta de comprovação do saldo da dívida fundada no final do exercício, no valor de **R\$ 885.852,07** (fls. 69), o Gestor alegou, sem comprovar, ter anexado a comprovação do débito junto ao Instituto de Previdência Municipal e quanto aos demais débitos, INSS e FGTS, ficou impossibilitado de apresentá-los. Isto posto, merece **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que reestruture as suas práticas administrativas e contábeis, de modo a que a contabilidade traduza a realidade da situação patrimonial da Edilidade;
6. *permissa venia* o entendimento da Auditoria, mas das despesas tidas por não lícitas (**R\$ 1.278.336,39**) merecem ser desconsideradas aquelas relativas a fornecimento de refeições (**R\$ 15.958,00**) por serem gêneros perecíveis e, portanto, passíveis de dispensa, nos termos do inciso XII, art. 24 da Lei 8.666/93, bem como parte das despesas com locação de horas de trator, serviços de coleta de lixo com caminhão, transporte de doentes, uma vez que os procedimentos licitatórios específicos, a saber, **Convite nº 07/07 (R\$ 15.000,00, fls. 1921)**, **Convite nº 12/07 (R\$ 18.600,00, fls. 2020)** e **Convite nº 08/07 (R\$ 65.250,00, fls. 1964)** apresentam falhas que não causaram prejuízo ao erário, merecendo, pois, serem admitidos. Ademais, o Gestor alegou (fls. 1377) que os **Convites nº 10/06, 12/06, 19/06, 21/06, 01/07 e 13/07** e as **Inexigibilidades nº 03/07 e 05/07** acobertariam parte destas despesas, no entanto, não comprovou. Desta forma, ficam reduzidas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 6/11

- as despesas não licitadas de **R\$ 1.278.336,39** para **R\$ 1.163.528,39**, correspondendo a **21,64%** da despesa orçamentária total, o que redundará em item ensejador de **reprovação de contas** que nesta situação se enquadram, na inteligência do **subitem 2.10** do **Parecer Normativo PN TC 52/04**, além de ser sancionada com **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
7. no tocante à falta de registro contábil do total das obrigações patronais devidas ao RPPS, no valor de **R\$ 107.642,47**, bem como à ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, na importância de **R\$ 118.077,46**, o Gestor alega estar providenciando o parcelamento da dívida (fls. 1378), cabendo **representação** à Receita Federal do Brasil, com vistas a que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, sem prejuízo de **recomendação** ao Gestor, no sentido de que observe com rigor o regime de competência da despesa pública, nos termos previstos na Lei 4.320/64;
  8. quanto ao não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 328.801,63**, embora o Gestor tenha anexado o pedido de parcelamento de débito (fls. 781/784), deve ser desconsiderada a pecha, uma vez que fora fundamentada em cálculo estimativo, baseado no percentual de **21%** aplicado sobre o total da folha de pessoal, o que enseja tão somente **representação** à Receita Federal do Brasil, com vistas a que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, destacando, todavia, que o Gestor recolheu ao INSS, no exercício, a quantia de **R\$ 214.088,41**<sup>1</sup>;
  9. da mesma forma que no item anterior, a falta de registro contábil de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor de **R\$ 282.087,07**, fora calculada com base em estimativa de 21% (fls. 922), merecendo, pois ser **desconsiderada**, ensejando apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, visando tomar as providências que entender cabíveis;
  10. a respeito da inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, conforme estipulado na **Resolução Normativa RN TC n.º 05/05**, cabe **recomendação** ao Gestor, com vistas a que se empenhe na implementação de tal controle, sob pena de aplicação de multa em situações futuras, em conformidade com o artigo 4º do citado instrumento normativo;
  11. em relação às ajudas financeiras concedidas a pessoas carentes para honrar o pagamento de consultas, exames médicos e compra de medicamentos, no total de **R\$ 22.885,50** (fls. 974/1024), em que pese inexistirem os respectivos encaminhamentos médicos, autorização legislativa (somente o **Projeto de Lei nº 01/2001**) e critérios de concessão para a realização destas despesas, constam nos autos os recibos e instrumentos atestando a doação (fls. 2034/2195), o que enseja apenas **recomendação** ao Gestor, no sentido de envidar esforços para promover a edição da lei respectiva, assim como obedecer às disposições contidas a este respeito na **Resolução Normativa RN TC 09/2010**;
  12. em que pese o Gestor não apresentar documentos por ocasião da defesa, verifica-se a existência nos autos da comprovação fiscal, recibo dos fornecedores e cópias de cheque das despesas com doações de gêneros alimentícios, gás de cozinha, materiais de construção e outros materiais de distribuição gratuita, no

<sup>1</sup> Foi recolhido ao INSS o total de **R\$ 214.088,41**, sendo registrado no sistema orçamentário **R\$ 129.593,71** e no sistema extra-orçamentário o valor de **R\$ 84.494,70** (fls. 2703/2705).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 7/11

- total empenhado de **R\$ 192.907,40** (fls. 1026/1076). No entanto, não há a comprovação dos beneficiários das mesmas, merecendo o valor pago, que foi de **R\$ 188.674,70** (fls. 1030), ser **restituído** integralmente ao erário, além de **aplicação de multa** ao Gestor responsável e **recomendações** para que se atenda aos dispositivos constantes da **Resolução Normativa RN TC 09/2010**;
13. de fato, a despeito de constar nos autos parte do processo de **Inexigibilidade nº 03/2007**, para a contratação de serviços advocatícios ao **Senhor Claudino César Freire Filho**, notas fiscais e recibos das Firms EPC- Empresa Paraibana de Consultoria e FURNE - Fundação Universitária de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão (fls. 1078/1103), não há comprovação suficiente para as despesas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios relacionados à recuperação de créditos tributários, pagos respectivamente à EPC (**R\$ 6.000,00**), FURNE (**R\$ 39.510,00**) e ao **Senhor Claudino César Freire Filho (R\$ 21.788,79)**, no valor total de **R\$ 67.298,79**, devendo tal valor ser **ressarcido** aos cofres públicos, com **aplicação de multa**, nos termos previstos na LOTCE;
  14. por ocasião da defesa, o defendente apresentou tão somente a relação de precatórios de fls. 1757, expedidos pela Justiça do Trabalho - Vara de Santa Rita, no entanto, referente ao Município de Santa Rita e não a Caldas Brandão, juntamente com a cópia do Mandado de Sequestro de fls. 1758/1760, desta feita, acobertando despesas no montante de **R\$ 4.000,00** mensais durante **7 (sete)** meses em 2007, reduzindo-se, portanto, o valor das despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais de **R\$ 59.970,48** para **R\$ 31.970,48**, que deverá ser **glosada**, além de caber **aplicação de multa**, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, e **recomendações**, no sentido de que a Edilidade busque proceder a um controle dos pagamentos de precatórios sob a sua responsabilidade;
  15. quanto às despesas com transportes diversos sem comprovação, no total de **R\$ 235.514,00** (fls. 1355/1356), em que pese o defendente não ter colacionado aos autos os respectivos contratos, carteiras de habilitação dos motoristas e documentação dos veículos, o Relator entende que merece ser elidida a irregularidade em relação aos credores **Alfredo Carneiro da Silva (R\$ 19.760,00)**, **Ana Lúcia Dias de Oliveira (R\$ 26.850,00)**, **Benedito Lopes da Silva (R\$ 9.050,00)**, **Djalma da Silva Santos (R\$ 26.100,00)**, **João Martins dos Santos (R\$ 19.025,00)**, **José Arlindo da Silva (R\$ 40.165,00)** e **Maria das Dores Domingos Ferreira (R\$ 5.500,00)**, tendo em vista a anexação das autorizações das viagens, inclusive com a assinatura dos beneficiados, cópias de cheque e recibos (fls. 2198/2567), ficando reduzido o montante relativo a este item de **R\$ 235.514,00** para **R\$ 89.064,00<sup>2</sup>**, devendo o Gestor fazer **retornar aos cofres** públicos municipais esta quantia, além de **aplicação de multa** e **recomendações**, no sentido de que se proceda a um controle eficaz dos serviços de transportes realizados e os correspondentes beneficiários;
  16. *data vênia* o entendimento da Auditoria, mas merecem ser incluídas nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde as despesas supostamente não comprovadas com locação de veículos destinados ao transporte de pessoas para atendimento médico, no valor de **R\$ 137.650,00** (fls. 877/885 e 1349), tendo

<sup>2</sup> Despesa insuficientemente comprovada, constando apenas cópias de cheque, recibos ou, até mesmo, sem apresentar a cópia da Nota de Empenho respectiva (fls. 1112/1168).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 8/11

em vista o discorrido no item último anterior, além disso, também merecem ser consideradas as despesas com fornecimento de refeições ao pessoal do PSF, na importância de **R\$ 17.888,50** (fls. 876/877). Resumindo, as aplicações já admitidas em saúde, de **R\$ 477.629,16**, representando **10,17%** (fls. 1349), aumentam para **R\$ 633.167,66**, correspondente a **13,48%** da receita de impostos e transferências, permanecendo, portanto, inferior ao limite mínimo exigido constitucionalmente (15%), o que redundará em item ensejador de **reprovação de contas** que nesta situação se enquadram, na inteligência do **subitem 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/04**, além de ser sancionada com **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;

17. considerando a insuficiência da comprovação das despesas com locação de veículos junto às Empresas **O & L Viagens e Turismo Ltda (R\$ 16.800,00)** e **SENA RENT CAR - Wilson Augusto da Silva (R\$ 15.240,00)**, constando apenas cópia do contrato com a primeira firma, nada mais encartou o defendente, nem ao menos um recibo, merecendo, pois, ser **restituído** o total despendido pelo erário a este título, que foi de **R\$ 32.040,00** (fls. 1175/1179), além da cabida **aplicação de multa**, nos termos previstos na LOTCE;
18. muito embora o defendente não tenha colacionado a documentação relativa aos tratores e máquinas locados no exercício de 2007 e/ou os contratos respectivos, como aponta a Auditoria (fls. 1357), observa-se que as notas fiscais, recibos e cópias de cheque de fls. 1188/1198 são suficientes para acobertarem parte da despesa não comprovada com essas locações<sup>3</sup>, no valor de **R\$ 12.770,00**, ficando reduzida de **R\$ 77.429,69** (fls. 1181/1187) para **R\$ 64.659,69**, o montante a este título, que deverá ser **restituído** ao erário municipal, além de ser sancionado com **aplicação de multa e recomendações** no sentido de providenciar um controle efetivo de sua frota veicular, conforme orientações específicas emanadas por esta Corte de Contas;
19. com razão a Auditoria em relação à locação de parque de diversão sem comprovação, no valor de **R\$ 12.500,00** (fls. 1200/1204), pois, além de faltar a nota fiscal, apenas consta nos autos uma cópia de cheque e um recibo de quitação elaborado pela própria Prefeitura, subscrito pelo **Senhor José Carlos de Souza Santos**, no valor de **R\$ 1.500,00**, não tendo sido apresentada nenhuma outra prova por ocasião da defesa, razão pela qual o Relator considera passível de **imputação** a diferença de **R\$ 11.000,00**, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
20. de fato, não há comprovação nos autos para as despesas realizadas junto à SAELPA, no valor de **R\$ 117.196,09** (fls. 1206/1210), no entanto o Gestor alegou (fls. 1380) que os pagamentos das faturas de energia elétrica se dão mediante descontos diretos na conta bancária da Prefeitura, merecendo, pois, ser **desconsiderada** a irregularidade;
21. referente às despesas não comprovadas com coleta de lixo, no total de **R\$ 50.256,94** (fls. 1212/1213), merece ser acolhida como suficiente a documentação utilizada pela própria Auditoria, na instrução inicial, que inclui uma nota de empenho, nota de pagamento e cópia de cheque, no valor de **R\$ 3.694,57** (fls. 1214/1220), em favor da **Senhora Izabel Cavalcante dos Santos**, bem como

<sup>3</sup> Sanar a pecha, em relação à Gestão Construções e Empreendimentos Ltda (**R\$ 4.730,00**), SG Construtora Ltda (**R\$ 4.840,00**) e Francisco de Freitas Sobrinho (**R\$ 3.200,00**), totalizando **R\$ 12.770,00**.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 9/11

- a cópia do **Contrato nº 13/2007** e do documento do veículo, merecendo ser reduzido para **R\$ 46.562,37**, o montante a ser **restituído** aos cofres públicos municipais, além de ensejar **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
22. o defendente nega a possibilidade de ter realizado pagamentos sem a respectiva liquidação da despesa, fato que carece apenas de **recomendação** à Edilidade, com vistas a cumprir todos os estágios da despesa pública, especialmente, em conformidade com os artigos 62 e 63 a Lei 4.320/64;
  23. de acordo com as conclusões da Auditoria (fls. 2683), não há comprovação para o pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006, no valor de **R\$ 5.090,17** (fls. 71), apenas a relação fornecida pela defesa, apontando os valores individualizados por credores, restando ser **imputado** o referido valor, além de **aplicação de multa**, nos termos previstos na LOTCE;
  24. o Gestor alega estar tomando as devidas providências para a implementação do sistema de acompanhamento e controle, para fins de cadastro, cobrança e contabilização da dívida ativa, carecendo apenas de **recomendação**, com vistas a que a contabilidade da Edilidade possa espelhar a realidade da situação patrimonial do município, a fim de contribuir para o bom desempenho do trabalho fiscalizatório;
  25. finalmente, quanto aos itens denunciados, a Auditoria do Ministério da Previdência Social já exauriu a matéria relativa a não comprovação de recolhimento integral de contribuições previdenciárias, constante dos autos do **Processo TC 01180/08**, anexado às fls. 698/710, tendo a Unidade Técnica de Instrução desta Corte de Contas já considerado este fato nos apontamentos tecidos no seus relatórios, inclusive, julgando-o **PROCEDENTE**. Ademais, a matéria tratada no **Processo de Denúncia TC nº 05252/07**, que diz respeito a irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, já fora julgada **parcialmente procedente** no **Acórdão AC1 TC 1638/2008** (fls. 711/713).
- Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:
1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CALDAS BRANDÃO, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
  2. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Processo TC nº 01180/08**, relativa a não comprovação de recolhimento integral de contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
  3. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a restituição do valor de **R\$ 620.194,95 (seiscentos e vinte mil e cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, correspondente a receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES (**R\$ 18.838,36**), saldo das disponibilidades financeiras não comprovado (**R\$ 64.996,39**), despesa não comprovada com doações de gêneros alimentícios, materiais de construção e outros sem a lista dos beneficiários (**R\$ 188.674,70**), despesas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios (**R\$ 67.298,79**); despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais (**R\$ 31.970,48**); despesas com transportes diversos sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 10/11

- comprovação (R\$ 89.064,00); despesas com locação de veículos sem comprovação (R\$ 32.040,00); despesas não comprovadas com locações de tratores e máquinas (R\$ 64.659,69); locação de parque de diversão sem comprovação (R\$ 11.000,00); despesas não comprovadas com coleta de lixo (R\$ 46.562,37); pagamentos dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006 sem comprovação (R\$ 5.090,17);
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente pela existência de receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES; saldo de disponibilidades financeiras não comprovado; despesas não licitadas; despesas não comprovadas com doações de gêneros alimentícios e outros materiais de distribuição gratuita; despesas não comprovadas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios; despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais; despesas com transportes diversos sem comprovação; aplicações inferiores em ações e serviços públicos de saúde; despesas não comprovadas com locação de veículos; despesas não comprovadas com locações de tratores e máquinas; despesas com locação de parque de diversão sem comprovação; despesas não comprovadas com coleta de lixo e não comprovação do pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006; configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
  5. **ASSINEM-LHE** o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa, quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  6. **JULGUEM REGULARES** as despesas sobre as quais não incidiram quaisquer restrições e **IRREGULARES** aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, bem como aquelas não comprovadas relativas a: saldo de disponibilidades financeiras; doações de gêneros alimentícios e outros materiais de distribuição gratuita; consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios; pagamento de sentenças judiciais; transportes diversos; locação de veículos; locações de tratores e máquinas; locação de parque de diversão; coleta de lixo e pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006;
  7. **REPRESEMTEM** junto à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias dos regimes geral e próprio de previdência;
  8. **DETERMINEM** a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para o exercício de suas competências legais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 11/11

9. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **CALDAS BRANDÃO**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como providenciar a edição de lei específica que ampare as doações concedidas a pessoas físicas e manter documentalmente a comprovação de todas as despesas realizadas pela Edilidade, destacando-se aquelas que foram objeto de imputação nestes autos. É a Proposta.

**João Pessoa, 09 de dezembro de 2.010.**

---

*Auditor* **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de CALDAS BRANDÃO - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, relativa ao exercício financeiro de 2007 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF – Imputação de valores decorrentes de despesas não comprovadas com doações, locação de veículos, serviços advocatícios e outras - Aplicação de multa – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA - Representação acerca de matéria previdenciária - RECOMENDAÇÕES, dentre outras medidas a adotar.*

### PARECER PPL – TC 243 / 2010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01807/08; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:**

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;**
- 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CALDAS BRANDÃO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como providenciar a edição de lei específica que ampare as doações concedidas a pessoas físicas e manter documentalmente a comprovação de todas as despesas realizadas pela Edilidade, destacando-se aquelas que foram objeto de imputação nestes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 09 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal em exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de CALDAS BRANDÃO - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, relativa ao exercício financeiro de 2007 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF – Imputação de valores decorrentes de despesas não comprovadas com doações, locação de veículos, serviços advocatícios e outras - Aplicação de multa – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA - Representação acerca de matéria previdenciária - RECOMENDAÇÕES, dentre outras medidas a adotar.

### ACÓRDÃO APL – TC 1.167 / 2010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01807/08; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. CONHECER da denúncia objeto do Processo TC nº 01180/08, relativa a não comprovação de recolhimento integral de contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
- 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, do valor de R\$ 620.194,95 (seiscentos e vinte mil e cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente a receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES (R\$ 18.838,36), saldo das disponibilidades financeiras não comprovado (R\$ 64.996,39), despesa não comprovada com doações de gêneros alimentícios, materiais de construção e outros sem a lista dos beneficiários (R\$ 188.674,70), despesas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios (R\$ 67.298,79); despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais (R\$ 31.970,48); despesas com transportes diversos sem comprovação (R\$ 89.064,00); despesas com locação de veículos sem comprovação (R\$ 32.040,00); despesas não comprovadas com locações de tratores e máquinas (R\$ 64.659,69); locação de parque de diversão sem comprovação (R\$ 11.000,00); despesas não comprovadas com coleta de lixo (R\$ 46.562,37); pagamentos dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006 sem comprovação (R\$ 5.090,17);**
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente pela existência de receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES; saldo de disponibilidades financeiras não comprovado; despesas não licitadas; despesas não comprovadas com doações de gêneros alimentícios e outros materiais de distribuição gratuita; despesas não comprovadas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios; despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais; despesas com transportes diversos sem comprovação; aplicações inferiores em ações e serviços públicos de saúde; despesas não**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 2/2

- comprovadas com locação de veículos; despesas não comprovadas com locações de tratores e máquinas; despesas com locação de parque de diversão sem comprovação; despesas não comprovadas com coleta de lixo e não comprovação do pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006; configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa, quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
  - 5. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não incidiram quaisquer restrições e IRREGULARES aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, bem como aquelas não comprovadas relativas a: saldo de disponibilidades financeiras; doações de gêneros alimentícios e outros materiais de distribuição gratuita; consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios; pagamento de sentenças judiciais; transportes diversos; locação de veículos; locações de tratores e máquinas; locação de parque de diversão; coleta de lixo e pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006;**
  - 6. REPRESENTAR junto à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias dos regimes geral e próprio de previdência;**
  - 7. DETERMINAR a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para o exercício de suas competências legais;**
  - 8. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CALDAS BRANDÃO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como providenciar a edição de lei específica que ampare as doações concedidas a pessoas físicas e manter documentalmente a comprovação de todas as despesas realizadas pela Edilidade, destacando-se aquelas que foram objeto de imputação nestes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 09 de dezembro de 2010.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

---

Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

---

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal em exercício